

TC 030.672/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tocantinópolis/TO

Responsáveis:

- a) Antenor Pinheiro Queiroz (CPF: 087.911.391-04), ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO (gestão: 2005-2008)
- b) Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, contra o Sr. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF: 087.911.391-04), ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1.027/2006 (peça 1, p. 69), celebrado com o Município de Tocantinópolis/TO, tendo por objeto a "Execução de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-13), com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 11/2/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 398.500,00 (Concedente) e R\$ 12.117,00 (Conveniente), dos quais foram efetivamente transferidos pelo Concedente o valor de R\$ 398.566,66, composto pelas seguintes parcelas, conforme respectivas Ordens Bancárias à peça 1, p. 297 e 313:

Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$)
2007OB904117 (peça 1, p. 189)	10/4/2007	132.833,33 (peça 1, p. 357)
2007OB904118 (peça 1, p. 191)	10/4/2007	26.566,67 (peça 1, p. 357)
2007OB911054 (peça 1, p. 271)	9/10/2007	106.266,66 (peça 2, p. 63)
2008OB901082 (peça 3, p. 118)	14/2/2008	132.900,00 (peça 2, p. 67)
TOTAL	-	398.566,66

3. A data do último crédito (14/2/2008) será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos ao valor original imputado aos responsáveis em tela.

EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Técnico DIESP 05, de 19/08/2009 (peça 2, p. 197-199) e do Parecer Financeiro 10, de 12/03/2010 (peça 2, p. 217-223) ratificado pelo de n. 145, de 20/7/2010 (peça 2, p. 344-348). A citada Área Técnica, em visita "in loco" realizada em 24/6/2009, constatou a execução de 26 casas de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-

13). Nesta perspectiva, concluiu o seguinte: "sob o ponto de vista técnico de engenharia, com parecer FAVORÁVEL pela aceitação de 26 unidades e devolução de R\$ 54.727,32 (...), pela não aceitação de quatro unidades no valor unitário aprovado de R\$ 13.681,83, executadas na área urbana, contrariando a decisão aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde" [sic].

6. A parcela de solidariedade atribuída à empresa Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25) foi referente à inexecução parcial do objeto do convênio em comento, cuja homologação para a consecução do referido objeto encontra-se à peça 1, p. 375. Por tais serviços essa empresa recebeu a totalidade dos recursos e não concluiu o objeto, apurando-se como débito o valor de R\$ 54.727,32.

7. A irregularidade descrita no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 88.702,04, atualizado até 14/12/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

9. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 2, p. 239), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU - Plenário e o Acórdão 1.603/2011 - Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário, exceto em relação à data que é de 14/2/2008.

10. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Antenor Pinheiro Queiroz (CPF: 087.911.391-04), ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, e à empresa Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 2, p. 243-247, 297-301 e 3, p. 3-5, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

10. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas dos responsáveis ocorreram em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 243-247). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF: 087.911.391-04), ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, e da empresa Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da



Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia constante do quadro abaixo, atualizada monetariamente a partir de **14/2/2008** até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 1027/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tocantinópolis/TO, tendo por fim a "Execução de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas".

Responsáveis: Antenor Pinheiro Queiroz (CPF: 087.911.391-04), ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, e a empresa Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25)

Conduta: prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio 1.027/2006

Norma infringida: IN STN 01/1997 e Termo de Convênio 1027/2006

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.727,32	14/2/2008

Valor atualizado até 14/12/2015: **R\$ 88.702,04**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) enviar aos responsáveis cópia da presente instrução e do Parecer Técnico DIESP n. 05, de 19/08/2009 (peça 2, p. 197-199), a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex/TO, 14 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9